



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-
E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.185.025,40

Autor(s):

- EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
- GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Réu(s):

DECISÃO

Vistos

1. Cuida-se de pedido de recuperação judicial promovido pelas empresas **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda.**, cujo nome fantasia é a **Workflex Company**.

O plano de recuperação judicial foi retificado e incluído no mov. 637.2. A assembleia-geral de credores, reunida em 04.07.2023, rejeitou o plano de recuperação judicial pela maioria de seus integrantes. Da leitura da ata da assembleia, foram apresentadas as seguintes impugnações:

(a) ROBSON MARTINCOSKI, ANA PAULA BARBOSA, MAYCON ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA E JOSÉ NIVALDO DANIEL: *Conforme mov. 639, p. 17, os credores trabalhistas mencionados defenderam que o plano proposto seria ilegal, eis que: (1) prevê deságio de 50% dos créditos trabalhistas, o que não teria fundamento legal frente ao art. 54 da LREF; (2) o prazo de 24 meses para pagamento dos créditos trabalhistas seria indevido, eis que não corresponde ao adimplemento total dos créditos, tampouco se faz presente a constituição de garantias suficientes, conforme exige o art. 54, §2º, I e II, da LRF.*

(b) LIDER MAX IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA, INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA SANCHES DOS SANTOS E CIA LTDA, JOSÉ HENRIQUE LOPES BARBOSA e COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA: *Nos termos do mov. 639.2, pp. 19/34, os credores indicados defendem a nulidade do plano na medida em que: (1) o quadro-geral de credores não está integralmente formado; (2) a forma de pagamento proposta pelas recuperandas, com deságio, prazo para pagamento parcelado e juros e correção baixos, é imoral e desproporcional, configurando evidente perdão da dívida que mereceria ser afastada; (3) seria ilegal a previsão de carência de 24 meses, pois o período de supervisão judicial teria decorrido e o Poder Judiciário não fiscalizaria o cumprimento das obrigações assumidas; (4) a cláusula que prevê a amortização acelerada aos credores que a ela aderirem é ilegal pois viola o princípio da paridade de armas entre os credores, o que não poderia ser admitido; (5) a cláusula que estende os efeitos da novação aos garantidores é ilegal, pois não encontra amparo na legislação.*



(c) BANCO DAYCOVAL: O Banco Daycoval, no mov. 639.2, p. 35, disse não concordar com qualquer cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados.

(d) COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA NORTE PARANAENSE - CRESOL NORTE PARANAENSE: A credora citada, no mov. 639.2 – pp. 36/40, impugnou o plano de recuperação judicial e disse não aceitar cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações ou novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados.

(e) BANCO BRADESCO: O Banco Bradesco, no mov. 639.2 – p. 41, não concordou com a cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, assim como discorda das cláusulas que dispõem sobre majoração ou inclusão de crédito, tratamento diferenciado entre os credores, novação, modificação do plano e descumprimento do plano.

(f) BANCO SANTANDER: O Banco Santander, no mov. 639.2 – p. 42 impugnou o plano de recuperação judicial e disse não aceitar cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados.

Após o protocolo da documentação inerente a assembleia geral então realizada (movs. 639.1/639.5), nenhum credor apresentou insurgências quanto ao plano ali aprovado.

2. DO CONTROLE JUDICIAL DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A intervenção estatal no âmbito empresarial, no processo de recuperação judicial de empresas, somente se justifica para criar condições favoráveis a superação de crises de atividades empresariais tidas como viáveis, sempre com o objetivo de manter o exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

O processo de recuperação judicial, a teor do previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso a sociedades que não demonstrem ser socialmente viáveis.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, deve-se criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social para preservar a atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.



Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial, nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre aqueles de interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, *in casu*, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial da autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao juízo será analisada.

Neste íterim, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, sedimentou a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar na análise da viabilidade econômica da recuperanda. A Corte Cidadã assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...). (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017) Grifei.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão da assembleia, tomada pela maioria de credores reunidos em 04.07.2023 mostra-se soberana e não poderá ser cindida por eventual reconhecimento de inviabilidade econômica da empresa recuperanda.

Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostrem tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência.

Sob tais perspectivas, passo a analisar as insurgências apresentadas pelos credores em assembleia:

(a) DOS CREDORES TRABALHISTAS ROBSON MARTINCOSKI, ANA PAULA BARBOSA, MAYCON ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA E JOSÉ NIVALDO DANIEL

De início, destaco que a previsão de deságio para a classe dos credores trabalhista não é ilegal e se trata de fator econômico do plano, cuja competência para aprovação é dos credores e não pode ser reanalisada pelo Poder Judiciário. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credores trabalhistas. Deságio de 30% dos créditos. Possibilidade. Aprovação pela maioria dos credores



trabalhistas. Matéria atinente aos aspectos econômicos do plano. Ausência de ilegalidade. Precedente. Ausência de atualização e multa. Correção. Consectários aplicados somente até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20936599720218260000 SP 2093659-97.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2022). **Grifei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. **Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes.** Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda. Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. **Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.**

(TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020). **Grifei.**

Quanto a alegação de ser ilegal o prazo de 24 meses estabelecido para pagamento dos credores trabalhistas, contrariante o art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005, assiste razão aos credores.

Isto porque, de acordo com a atual redação do art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005, o prazo de 2 anos para pagamento dos créditos trabalhistas somente é possível de ser fixado quando as recuperandas, cumulativamente: (a) apresentam garantias julgadas suficientes pelo juiz; (b) há a aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 e (c) há garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

No caso, as recuperandas sequer mencionam em seu plano de recuperação judicial (mov. 637.2) qual seria a garantia exigida no inciso I do art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser reputada inválida tal previsão em vista do não preenchimento dos requisitos exigidos pela norma aplicável a espécie. Nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA CREDORA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO DO QUORUM NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AQUISIÇÃO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. FRAUDE CARACTERIZADA. VÍNCULO DE PARENTESCO POR AFINIDADE ENTRE SÓCIO DAS RECUPERANDAS E DA EMPRESA CESSIONÁRIA. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. OMISSÃO NO FEITO RECUPERACIONAL DE EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DESTA EMPRESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ADITIVO AO PLANO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 54 E AO § 2º, DO ART. 58, DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDITORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. CASO CONCRETO. OMISSÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, RELATIVAMENTE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, EM OBSERVÂNCIA AO CONTROLE DE LEGALIDADE, O NOVO ADITIVO AO PLANO RECUPERACIONAL, QUE SERÁ APRESENTADO



OPORTUNAMENTE, NÃO PODERÁ FAZER QUALQUER DIFERENCIAÇÃO AOS RESPECTIVOS CREDORES DESSA CLASSE, SEJA DE VALOR OU DE QUALQUER OUTRO MODO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 58, DA LEI Nº 11.101/2005. ENTRETANTO, É DE SER DESTACADA A POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA A EXTENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, A SER AUTORIZADO PELO JUÍZO DO FEITO RECUPERACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. ASSIM, IMPOSITIVO O ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO RECUPERACIONAL QUE POSSIBILITE A EXTENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (TJ-RS - AI: 50294188720208217000 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2021). Grifei

Portanto, **acolho parcialmente** a insurgência para fins de: (1) reconhecer a validade do deságio proposto para a classe de credores trabalhistas no plano de recuperação judicial; (2) reconhecer a **invalidade** da cláusula que estendeu o prazo de pagamento dos credores trabalhistas, podendo tais créditos serem pagos de forma parcelada e com os índices de juros e correção monetária estabelecidos no plano, contudo, dentro do prazo anual previsto no art. 54, caput, da LRF.

(b) DOS CREDORES LIDER MAX IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA, INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA SANCHES DOS SANTOS E CIA LTDA, JOSÉ HENRIQUE LOPES BARBOSA e COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA

Sem delongas, impõe mencionar que a Lei nº 11.101/2005 é clara ao dizer, no art. 39, 2º, que as deliberações da assembleia-geral de credores não serão invalidadas em caso de posterior decisão que modifique a existência, quantificação ou classificação de créditos. Portanto, ainda que o Quadro Geral de Credores não esteja integralmente consolidado, eventual modificação não altera os rumos da decisão assemblear.

Sobre a alegação de nulidade da cláusula que previu vinculação indistinta de todos os credores à previsão contratual de extensão da novação aos coobrigados e supressão das garantias, esta merece ser rechaçada, visto que inexistente disposição contratual neste sentido.

Observe que, no plano de recuperação judicial, as recuperandas mencionam que a novação dos créditos pela aprovação do plano somente afetará às devedoras autoras desta ação, *“sendo que, terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, tem seus direitos e privilégios conservados”*.

Portanto, não tendo sido estipulada a liberação das garantias com a concessão da recuperação judicial, **deixo de tecer** qualquer comentário a respeito da alegação.

As demais insurgências dizem respeito a fator econômico do plano, cuja análise, como dito linhas acima, não será feita pelo Poder Judiciário.

(c) DOS CREDORES BANCO DAYCOVAL, CREDORA COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA NORTE PARANAENSE - CRESOL NORTE PARANAENSE, BANCO BRADESCO E BANCO SANTANDER



Como mencionado no item anterior, as garantias presentes nos contratos firmados com as recuperandas não serão extintas com a novação operada com a concessão da recuperação judicial, visto que ausente previsão contratual neste sentido.

Assim, **deixo de mencionar** qualquer posicionamento judicial sobre as alegações suscitadas pelos credores indicados.

2.1. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De acordo com o Sr. Administrador Judicial (mov. 667.1), o juízo deveria promover o controle de legalidade das seguintes cláusulas do plano de recuperação judicial de mov. 637.2:

(a) CLÁUSULA 4.2 – TÓPICO “MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo **valor adicional será pago nos termos do tópico 4.3, referente aos credores da Classe III (Quirografário)**

Sustenta o auxiliar do juízo que a cláusula seria abusiva na medida em que violaria o princípio da isonomia, já que o único credor com condições de receber seu crédito nos moldes propostos é o Banco Bradesco, credor singular da classe (mov. 667.1).

Com efeito, assiste razão ao Sr. Administrador Judicial, uma vez que a respectiva cláusula busca inverter a ordem de recebimento dos créditos, colocando futuros e eventuais credores com garantia real (Classe II) na Classe III dos credores quirografários, o que pode representar, sobremaneira, um prejuízo aos credores que forem incluídos posteriormente no Quadro Geral de Credores.

Saliente-se que, no caso em apreço, aplicável o que se está a fazer com a edição da referida cláusula é suprimir as garantias reais dos habilitantes posteriores e colocá-los em uma situação mais desfavorável ao que a Lei nº 11.101/2005 prevê.

O Superior Tribunal de Justiça, quando tratou de supressão de garantias, entendeu pela impossibilidade de aplicação de eventuais cláusulas com esse teor aos credores que não manifestaram sua expressa concordância:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.



(STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516). **Grifei.**

Assim sendo, entendo que aplicável o presente entendimento ao caso em testilha, de sorte que impossível impor uma situação desvantajosa ao credor que sequer tinha noção do que foi deliberado na Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, reconheço a **invalidade** da cláusula 4.2 para fins de determinar que, eventuais créditos com garantia real inseridos no Quadro Geral de Credores em momento posterior, ocuparão a Classe II (Créditos com garantia real), conforme dispõe a legislação falimentar.

(b) CLÁUSULAS 4.3 E 4.4 – TÓPICO “PAGAMENTO LINEAR”

CLÁUSULA 4.3: Pagamento linear: pagamento integral dos Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitado o limite de valor cada Crédito, em 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

CLÁUSULA 4.4: Pagamento linear: pagamento integral dos Créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitado o limite de valor cada Crédito, em 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Defende o Sr. Administrador Judicial que o termo inicial dos pagamentos merece ser fixado pelo juízo, eis que, apesar de constar que os pagamentos seriam iniciados com a aprovação do plano em assembleia, em linhas seguintes é mencionado prazo de carência a partir da aprovação, gerando interpretações contraditórias (mov. 667.1).

De fato, mostra-se presente aparente contradição das cláusulas acima com as demais previsões do plano de recuperação judicial, na medida em que, conforme item 4.6.3.2 do plano de seq. 637.2, foi acordado que “os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Homologação do Plano”.

Desta forma, a melhor leitura que se pode fazer é que os pagamentos deveriam ser iniciados na forma proposta, tendo como base a decisão judicial que homologa o plano de recuperação judicial, visto que cessa a contrariedade verificada.

Assim, **reconheço** a contradição destacada e determino que, onde se lê, “contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores”, deve-se ler *contados da homologação do plano de recuperação judicial*.

(c) CLÁUSULA 4.1 – TÓPICO “PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERSOS”

Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controversos: os Créditos Trabalhistas Controversos (assim entendidos os oriundos de reclamação trabalhista, em trâmite ou **com** trânsito em julgado, de impugnação de crédito ou de habilitação de crédito, em trâmite ou **com** trânsito em julgado) serão pagos nos mesmos moldes dos Créditos Trabalhistas Incontroverso, porém o prazo para pagamento terá início somente após 30 dias do trânsito em julgado das respectivas habilitações ou impugnações de crédito, incidentes a este processo de recuperação judicial.



Indica o Sr. Administrador Judicial ter havido erro material na redação de tal cláusula, na medida em que, no contexto da disposição, faria mais sentido dizer “créditos sem trânsito em julgado”, eis que, com o trânsito em julgado, o crédito não seria mais controverso (seq. 277.1). Com razão.

Mostra-se presente aparente erro material na cláusula acima, na medida em que, com o trânsito em julgado, os créditos não são controversos, mas sim incontrovertidos.

Assim, **determino** que, onde se lê “com trânsito em julgado” na cláusula mencionada, seja lido “sem trânsito em julgado”.

(d) CLÁUSULAS 4.3 E 4.4 – TÓPICOS “CRÉDITOS CONCURSAIS COM RECONHECIMENTO POSTERIOR” E “FORMA DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS COM RECONHECIMENTO POSTERIOR”

CLÁUSULA 4.3: Créditos Concurrais com reconhecimento posterior: Os Créditos Quirografários oriundos de demandas judiciais, e que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos nos moldes do Plano, inclusive em caso de encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença. Nestes casos, o valor apurado deverá ser atualizado somente até a data do pedido, sendo que após tal data deverá seguir as previsões de pagamento estipuladas para a classe.

CLÁUSULA 4.3: Forma de Habilitação dos Créditos Concurrais com reconhecimento posterior: Os créditos apurados em demandas judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o pedido de Recuperação Judicial deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 e 13 da Lei 11.101/2005. Caso o trânsito em julgado da demanda judicial ocorra após o encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença, caberá ao credor requerer o Cumprimento de Sentença junto ao d. Juízo de origem, observada a forma de pagamento e limitações da classe (deságio, prazo, atualização, juros), ou mesmo solicitar a Habilitação de forma administrativa pela Recuperanda

CLÁUSULA 4.4: Créditos Concurrais com reconhecimento posterior: Os Créditos Quirografários oriundos de demandas judiciais, e que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos nos moldes do Plano, inclusive em caso de encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença. Nestes casos, o valor apurado deverá ser atualizado somente até a data do pedido, sendo que após tal data deverá seguir as previsões de pagamento estipuladas para a classe.

CLÁUSULA 4.4: Forma de Habilitação dos Créditos Concurrais com reconhecimento posterior: Os créditos apurados em demandas judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o pedido de Recuperação Judicial deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 e 13 da Lei 11.101/2005. Caso o trânsito em julgado da demanda judicial ocorra após o encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença, caberá ao credor requerer o Cumprimento de Sentença junto ao d. Juízo de origem, observada a forma de pagamento e limitações da classe (deságio, prazo, atualização, juros), ou mesmo solicitar a Habilitação de forma administrativa pela Recuperanda.



Indica o Sr. Administrador Judicial que: *“No entanto, no item seguinte (“Forma de Habilitação dos Créditos Concurtais com Reconhecimento Posterior”) de que os créditos apurados em ações com trânsito em julgado após o pedido da recuperação judicial (e aqui, igualmente, obviamente, deve-se estar falando de créditos sujeitos) deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 a 13 da Lei 11.101/2005. Ocorre, porém, que a partir do momento em que há uma decisão judicial liquidando determinado crédito não há a necessidade de ajuizamento de uma habilitação retardatária. Neste caso, sendo liquidado o crédito, o administrador judicial o incluirá na classe correspondente, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005”. “Na sequência, o item em questão prevê que, caso o trânsito em julgado ocorra após o encerramento da recuperação judicial, caberá ao credor requerer o cumprimento de sentença (observada forma de pagamento prevista no plano) ou solicitar ‘habilitação de forma administrativa pelas Recuperandas’. Data maxima venia, a primeira parte nos pareceu equivocada, já a segunda não tem sentido preciso. Equivocada, porque não se faz necessário o cumprimento de sentença; cumprimento de sentença ou pedido de falência são os mecanismos previstos pelo art. 62 da Lei 11.101/2005 caso o plano não seja cumprido após o encerramento da recuperação. Ou seja, é perfeitamente possível que o plano seja adimplido sem que haja a necessidade de prévio cumprimento de sentença. Já a parte final nos soou imprecisa, pois em que consistiria ‘Habilitar de forma administrativa pelas Recuperandas’? Ilações de nossa parte apenas aumentariam as dúvidas, de modo que o correto é que as devedoras façam as correções e elucidações necessárias” (seq. 277.1).*

Mais uma vez, assiste razão ao Administrador Judicial.

Diz-se isto na medida em que, com a prolação de decisão judicial reconhecendo a existência de crédito sujeito à recuperação judicial, não há necessidade de ser ajuizada ação de habilitação de crédito, cabendo, em verdade, às recuperandas e ao Administrador Judicial retificarem o quadro de credores.

Além disso, créditos concursais devem ser pagos pelas recuperandas independentemente de a parte interessada instaurar a fase de cumprimento de sentença ou realizar qualquer outra medida, pois, como dito, cabe às devedoras administrarem e terem conhecimento de seu quadro de credores.

Eventual cumprimento de sentença para fins de obrigar as devedoras a cumprirem com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial somente é possível de ser instaurado após o prazo de supervisão judicial (art. 62 da LREF) e, em virtude de o momento adequado estar expresso na Lei nº 11.101/2005, não é possível de ser alterado por quem quer que seja.

Nestes termos, dispenso a instauração de procedimento de habilitação (seja administrativa ou judicial) para credores cujo crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial; e dispenso a instauração de fase de cumprimento de sentença para que os credores concursais cujo crédito foi reconhecido em decisão judicial vejam seus créditos satisfeitos.

(e) CLÁUSULA 5.5 – TÓPICO “DESCUMPRIMENTO DO PLANO”

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de notificação; (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de



recebimento da referida notificação ou (iii) as Recuperandas requererem a convocação de uma Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, com uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento.

Diz o Sr. Administrador Judicial que tal previsão contraria a LREF, que traz disposição expressa no sentido de que o descumprimento das obrigações assumidas no plano leva a decretação de falência das recuperandas (mov. 277.2).

Sem maiores delongas, mencionada disposição não pode ser validada pelo juízo.

Isto porque, a Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente, nos arts. 61, §1º, e 73, IV, que o juiz decretará a quebra por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Nesse contexto, não se mostra possível condicionar a decisão de decretação da quebra, cuja competência é do juízo da recuperação judicial, à realização de diligências prévias ou convocação de nova assembleia de credores, quando inexistente disposição legal para tanto.

Neste sentido, o STJ assim decidiu:

É certo que o devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Mas, uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02 /04/2019, DJe 26/04/2019)

O TJSP, inclusive, compartilha de idêntico entendimento quando definiu que:

“O prazo de cinco dias em questão não pode ser, de fato, tido como excessivo, mas a previsão de um “período de cura” cria, por outro lado, um procedimento adicional e obstativo da apreciação imediata pelo Juízo recuperacional de qualquer descumprimento do plano enfocado, o que não se coaduna com o disposto nos artigos 61, §1º e 73, inciso IV da Lei 11.101/2005 (TJSP. Agravo de Instrumento 2249298-11.2021.8.26.0000, Relator (a): Fortes Barbosa, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Diadema - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 13/12 /2021, Data de Registro: 13/12/2021).

Nestes termos, considerando que a cláusula viola a legislação de recuperação de empresas e falência, **DECLARO** sua invalidade, de modo que os efeitos nela previstos não serão verificados.

(f) CLÁUSULA 5.6 – TÓPICO “PROTESTOS”

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

Indica o Sr. Administrador Judicial a incorreção de tal disposição, eis que a baixa dos protestos deve ocorrer sob a condição resolutiva de as devedoras cumprirem com as obrigações assumidas no plano (mov. 277.2).

Assiste razão.



Isto porque, o STJ já deliberou que, uma vez homologado o plano, “os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação” (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Portanto, nos ofícios a serem enviados aos tabelionatos de protesto e órgãos de proteção ao crédito, deverá constar que tais anotações poderão ser reestabelecidas caso a devedora descumpra obrigação contida no plano de recuperação.

(g) DO DESÁGIO – CLÁUSULAS 4.3 E 4.4

A previsão contida nas cláusulas acima se trata de fator econômico do plano, cuja competência para aprovação é dos credores e não pode ser reanalisada pelo Poder Judiciário.

3. DA INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O art. 57 da LREF prevê que, “após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários [...]”.

Não se desconhece que, atualmente, prevalece no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o entendimento de que, para concessão da recuperação judicial, deve a empresa devedora apresentar certidão de regularidade fiscal dos débitos devidos às Fazendas Estadual, Municipal e Federal (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020).

Contudo, pelo que se observa da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por conferir a última interpretação de matéria infraconstitucional, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários **não** constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial.

Isto porque, exigir a apresentação de tais certidões é incompatível com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, razão pela qual deve prevalecer o direito do devedor em buscar, no processo de soerguimento, a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Além disso, por se tratar de medida inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, a exigência da regularidade fiscal do devedor não se revela necessária, pois no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para cobrança dos créditos de sua titularidade. Isso porque as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, a teor do que dispõe o art. 6º, *caput* e § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Também, não se pode deixar de considerar que, ao se observar a realidade econômica brasileira, os empresários e as sociedades empresárias em crise geralmente apresentam alto passivo tributário, sendo as obrigações dessa natureza as que, via de regra, primeiramente deixam de ser cumpridas pelo devedor, em grande medida como resultante da elevada carga tributária e da complexidade do sistema atual.



Neste sentido, vejam os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** 2. *Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.). Grifei.**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.* 2. *Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.* 3. **A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.** 4. *O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.* 5. *Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.). Grifei.**

Portanto, relativizo a exigência prevista no art. 57 da LFRE e **dispens**o a apresentação de certidão de regularidade do passivo tributário pelas recuperandas.

4. DA ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO DE VOTO PRATICADA PELO CREDOR BANCO BRADESCO S/A – CLASSE II

Em petição acostada ao mov. 646.1, requerem as devedoras o reconhecimento da nulidade do voto proferido pelo Banco Bradesco S/A quando da realização da assembleia-geral de credores designada nestes autos, afirmando, em apertada síntese, que o credor, mesmo após ser privilegiado com melhores condições para o adimplemento de seu crédito, deliberadamente e pautado em interesse próprio, votou contra o PRJ no intuito de efetivar a quebra das recuperandas, abusando do seu direito de voto.

Manifestando-se no mov. 667.1, o Sr. Administrador Judicial foi favorável ao reconhecimento da suposta abusividade perpetrada, contudo, por fundamento diverso ao apresentado.

Pois bem. Apesar de se tratar de tema repleto de controvérsias no âmbito do direito recuperacional e falimentar, a construção jurisprudencial e doutrinária a respeito do abuso de direito de voto em assembleia-



geral de credores tão somente foi introduzida ao escopo da lei de recuperação de empresas e falência quando das severas alterações legislativas oriundas da Lei nº 14.112/20.

Com tais modificações, passou o art. 39 da LRF a dispor em seu incluso §6º que poderão ser considerados abusivos, e conseqüentemente nulos, os votos dos credores exercidos durante a AGC quando estes visarem a obtenção de vantagem ilícita ao credor ou à terceiro interessado. *In verbis*:

"Art. 39. (...)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Grifei.

Entretanto, por ter o legislador permanecido silente em relação aos requisitos necessários para o reconhecimento deste abuso, prevaleceu que o abuso do direito de voto na AGC pode ser compreendido como espécie dentro do gênero "abuso de direito", sendo imperioso para seu reconhecimento a configuração de ao menos um dos elementos elencados no art. 187 do CC.

Nesse sentido se encontra o enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, vejamos:

"O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito".

Em igual teor vem decidindo o TJSP em suas câmaras especializadas em direito empresarial:

*Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. **Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os "limites impostos pelo seu fim econômico". Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CERZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado). "Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica." (MARCELO SACRAMONE). Hipótese em que os credores quirografários, todas instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa. Rejeição que implicaria convolação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma). Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como costuma ocorrer em procedimentos falimentares. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder a recuperação e homologar o plano. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188835-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023). Grifei.***



Portanto, partindo dos pressupostos supra declinados, tendo em vista que para o Código Civil (art. 187) o exercício de determinado direito por seu titular no intuito de exceder “manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” configura-se abuso de direito, deve-se entender por abusivo o voto do credor na AGC quando este não objetivar a melhor satisfação de seu crédito.

Sobre o tema, assim leciona a melhor doutrina:

A razão econômica para justificar a abusividade, neste caso, decorre da distorção que a manifestação de voto pode ocasionar no destino da empresa em crise. O objetivo do processo de recuperação é permitir que a solução eficiente relativa à alocação dos fatores de produção seja tomada, a partir da confrontação das informações públicas obtidas durante as negociações. Se a decisão tomada pelos credores não se fundamenta, essencialmente, na pretensão de melhor satisfação de seu crédito, inclusive sopesando os benefícios decorrentes da manutenção da atividade empresarial, será violado objetivo econômico da LREF (PATROCÍNIO, D. M. O abuso do direito de voto no processo de recuperação judicial de empresas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. v. 15, p. 71-95, jan./mar. 2018.). Grifei.

Ademais, em se tratando de posicionamento propositalmente vago e abrangente a “necessidade do credor votar objetivando a melhor satisfação de seu crédito”, com fincas no art. 50, XVIII, da LRF, cunhou-se o entendimento de que a análise da abusividade do voto deve tomar como base uma comparação entre as condições oferecidas ao credor pelo PRJ e aquelas às quais o credor se submeteria durante a falência da recuperanda. Desta forma, caso vote o credor contra o PRJ sendo ele forma mais eficaz para o recebimento do crédito do que a falência, será seu voto tido como abusivo, em razão do dever do credor de mitigar suas perdas (*duty to mitigate the loss*), pressuposto da boa-fé objetiva.

Voltando ao caso em análise, verifico que, tal como elucidado pelo Sr. Administrador Judicial em seu parecer de seq. 667.1, o credor Banco Bradesco S/A possuía na aprovação do PRJ posição mais vantajosa para o recebimento de seu crédito caso comparada àquela em que se submeteria na hipótese de convocação desta demanda em falência, sobretudo porque a garantia real contida no contrato originário de seu crédito (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 237/012) não se mostraria suficiente para adimplir a integralidade do crédito contido na classe II devido a depreciação natural dos bens garantidores, bem como da existência de um grupo massivo de credores prioritários.

Entretanto, apesar de tais considerações, tenho que tão somente este fato não possui o condão de categorizar o voto proferido pelo credor Banco Bradesco S/A durante a AGC como abusivo.

Isto porque, apesar de o credor postergar o recebimento pecuniário de seu crédito, isso não significa que seu voto carece de aproveitamento econômico, já que a falência poderá, por meio da maximização do ativo, ensejar em ganhos indiretos, não ferindo, portanto, seu dever de pautar o voto no *duty to mitigate the loss*.

Digo isso pois a realização do ativo de forma coordenada e organizada como determina o art. 140 da Lei nº 11.101/2005 fará com que os ativos intangíveis da falida consolidados sobre o ponto comercial, o fundo de comércio e os recursos humanos sejam transferidos “em bloco” para novos agentes econômicos que poderão deles usufruir para melhor desenvolver a atividade empresarial que outrora havia sido retirada do mercado, desta maneira preservando a empresa e os interesses intrínsecos do mercado como a livre concorrência e a livre iniciativa.



Assim, ao optar pela falência das recuperandas, o credor objetiva a reorganização em bloco do mercado prejudicado com a atuação de agente econômico inviável de se manter, acontecimento que, ao alavancar a livre concorrência e iniciativa, possivelmente lhe trará melhores benefícios de ordem econômica, posto que lhe abrirá as portas para fomentar crédito para empresas viáveis que substituirão a posição social das falidas.

Desta maneira, apesar de à primeira vista ter o Banco Bradesco S/A votado contra seu próprio interesse de recebimento do crédito listado nos autos, percebe-se que subjetivamente o voto proferido foi condizente a posição social exercida pelo credor, objetivando seus lucros e o maior fomento de crédito ao mercado, ocorrência esta que, por si só, não caracteriza vantagem ilícita.

Portanto, partindo da fundamentação supra, tenho que inexistente qualquer abuso de direito praticado pelo credor quando da tomada de seu voto.

Ex positis, **reconheço como válido** o voto proferido pelo credor Banco Bradesco S/A - Classe II quando da realização da assembleia geral de credores designada nos autos. Todavia, como se verá nas linhas seguintes, possível o deferimento da recuperação judicial.

5. DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO VIA “CRAM DOWN”

Segundo consta nos documentos de movs. 639.1/639.5, o plano de recuperação judicial das devedoras foi rejeitado, haja vista que, na classe II, não foi obtido voto favorável de mais da metade do valor total dos créditos presentes em assembleia, tampouco da maioria simples dos credores presentes, conforme exige o art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Pela regra contida no art. 58-A da Lei nº 11.101/2005, a não aprovação do plano na forma do art. 45 conduz a convocação da recuperação judicial em falência.

Todavia, mesmo que o *quórum* do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 não tenha sido atingido, o magistrado poderá conceder a recuperação judicial por meio de quórum alternativo, em que seja verificado, cumulativamente, nos termos do art. 58, §1º: (a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (b) a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Trata-se, na hipótese, da aplicação do instituto chamado “*cram down*”, por meio do qual é assegurado ao juiz o poder de conceder a recuperação judicial “goela abaixo” para assegurar a preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores.

No caso em análise, as recuperandas conseguiram o voto favorável dos credores que representaram mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia e observaram seu plano ser aprovado na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 em 3 das 4 classes de credores presentes. Não foi atingido, contudo, o voto favorável de 1/3 dos credores da classe que rejeitou o plano, conforme prevê o art. 58, §1º, III.

Contudo, o não preenchimento do requisito acima não pode ser um empecilho à concessão da recuperação judicial. Isto porque, a classe que rejeitou o plano de recuperação judicial (classe II) é composta por **um** único credor, sendo, por certo, impossível atingir o requisito mencionado.



Em situações como esta, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a possibilidade de desconsiderar o requisito do art. 58, § 1º, III, da lei recuperacional para fins de preservar a empresa e a atividade econômica, sobretudo, porque a vontade de um único credor não poderia se sobrepor a dos demais.

Neste sentido, observe-se o que a doutrina diz sobre o tema:

*Todavia, há casos em que o atingimento do quórum de mais de um terço pode se mostrar impossível, principalmente quando, pelo valor do crédito, um único credor seja detentor de mais de dois terços e opte por rejeitar o plano, bem como há casos em que a classe é composta por único credor. Lembrando que a rejeição do plano importa em convalidação em falência; em alguns casos, um único credor teria o poder de decretar a quebra da recuperanda, ainda que todos os outros estivessem favoráveis à recuperação. **Essa situação não pode prevalecer em detrimento do interesse dos demais credores e em detrimento da preservação da empresa. Portanto, o requisito previsto no inc. III deste dispositivo poderá ser desconsiderado pelo magistrado, desde que atendidos os outros requisitos para a concessão da recuperação judicial. Trata-se de interpretação sistemática para a aplicação da Lei 11.101/2005 de acordo com a mens legis (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2022. p. 260). Grifei.***

*Contudo, há situações excepcionalíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de mais de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de mais de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeitou o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria. Não há propriamente abuso da minoria no caso. O voto do referido credor poderá ser absolutamente válido, pois poderá ser proferido conforme a consideração do seu melhor interesse enquanto credor da recuperanda. **Contudo, a previsão legal para a concessão da recuperação mediante o preenchimento desse quórum alternativo deverá ser mitigada diante da situação concreta não prevista na lei (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 347). Grifei.***

O STJ compartilha do mesmo entendimento:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. **"Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"** (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022). **Grifei.***



Acrescente-se, outrossim, que o crédito do referido credor é ínfimo em relação ao plano recuperacional, de modo que inviabilizar a recuperação judicial não é a medida acertada. Afinal, é certo que a recuperação judicial, além de preservar a empresa, a atividade econômica e os empregos diretos e indiretos, é mais benéfica aos credores do que uma eventual falência.

Neste cenário, de rigor o deferimento da recuperação judicial com a homologação do plano recuperacional aprovado pelos credores.

5.1. Dito isto, flexibilizo a regra do art. 58, §1º da LREF para o fim de dispensar o cumprimento do determinado no inciso III do referido dispositivo legal e, ressalvadas as considerações tecidas nos itens da fundamentação supra, **homologar** o plano de recuperação judicial de mov. 637.2 e, por consequência, **conceder** a recuperação judicial à **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. (Workflex Company)**, observado que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado conforme indicado nos artigos 59 e 61 da Lei n. 11.101/2005 (LREF).

5.2. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedada qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

5.2.1. As recuperandas deverão, a cada 30 (trinta) dias, promover a apresentação de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no plano de recuperação judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de juntada, deverá ser devidamente auditada pelo Sr. Administrador Judicial.

5.2.2. A prestação de contas deverá se dar em autos apartados.

6. Caso as recuperandas denunciem que créditos concursais encontram-se sendo cobrados extrajudicialmente em seu desfavor junto aos órgãos de proteção de crédito ou cartórios de protesto, desde já, autorizo a expedição de ofício solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor das empresas recuperandas.

Nos ofícios a serem enviados aos tabelionatos de protesto e órgãos de proteção ao crédito, deverá constar que tais anotações poderão ser reestabelecidas caso as devedoras descumpram as obrigações contidas no plano de recuperação.

6.1. Para que os ofícios sejam expedidos, as recuperandas deverão indicar o órgão/cartório e o crédito que pretende ter baixado a inscrição/anotação, devendo o Sr. Administrador Judicial, em seguida, emitir seu parecer quanto à subsunção do crédito pretendido à baixa com aqueles que são objeto desta recuperação judicial.

6.2. Tendo o Sr. Administrador emitido parecer favorável, a Serventia, independente de nova deliberação, deverá expedir o respectivo ofício ao órgão/cartório informado. Caso o parecer não seja favorável, após a oitiva das recuperandas, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

7. Na forma determinada pelo art. 58, §3º, da Lei n° 11.101/2005, via sistema PROJUDI (online), intem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede das empresas recuperandas (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento do deferimento da recuperação judicial.

8. Nos termos da nova redação do art. 61 da Lei n° 11.101/2005, determino que o período de supervisão judicial seja de **02 (dois) anos**, a contar desta decisão.



9. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8UN JC:J24 KMU4J HEC7A

